

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

FRANCISCO LEONARDO GOMES NASCIMENTO

TRIBUNAL DO JÚRI: A influência das emoções e da mídia nos julgamentos

Curitiba

2023

Francisco Leonardo Gomes Nascimento

TRIBUNAL DO JÚRI: A influência das emoções e da mídia nos julgamentos

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. André Peixoto de Souza

Curitiba


2023

TERMO DE APROVAÇÃO

TRIBUNAL DO JÚRI: A influência das emoções e da mídia nos julgamentos

FRANCISCO LEONARDO GOMES NASCIMENTO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



André Peixoto de Souza
Orientador



Coorientador

Kuana Vieira da Rosa kalache
1º Membro



Sidney Ferraz
2º Membro

TRIBUNAL DO JÚRI: A INFLUÊNCIA DAS EMOÇÕES E DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS

Francisco Leonardo Gomes Nascimento¹

RESUMO

O presente trabalho concentra-se no modelo brasileiro do tribunal do júri e busca explorar o impacto da emoção, influência e do preconceito nos veredictos. O tribunal do júri é um órgão judicial composto por cidadãos comuns, responsável por decidir casos de crimes dolosos contra a vida. Diante do exposto, o presente trabalho visa responder a seguinte indagação: Como as emoções e preconceitos dos jurados podem afetar a imparcialidade e justiça dos veredictos no Tribunal do Júri. Desta forma, o objetivo geral é analisar de que forma as emoções e preconceitos dos jurados podem influenciar os julgamentos no Tribunal do Júri, visando identificar possíveis distorções na imparcialidade. No que concerne aos aspectos metodológicos, a investigação das hipóteses foi realizada por meio de uma abrangente pesquisa bibliográfica, que incluiu a minuciosa coleta de dados e a aplicação de uma ampla gama de referências teóricas, incluindo jurisprudência, doutrinas, artigos científicos e monografias relevantes.

Palavras-chave: Influência; Emoção; Preconceito; Tribunal do Júri; Imparcialidade.

ABSTRACT

This work focuses on the Brazilian jury trial model and seeks to explore the impact of emotion, influence and prejudice on verdicts. The jury court is a judicial body made up of ordinary citizens, responsible for deciding cases of intentional crimes against life. Given the above, this work aims to answer the following question: How the emotions and prejudices of jurors can affect the impartiality and justice of verdicts in the Jury Court. Therefore, the general objective is to analyze how jurors' emotions and prejudices can influence judgments in the Jury Court, aiming to identify possible distortions in impartiality. Regarding methodological aspects, the investigation of the hypotheses was carried out through a comprehensive bibliographical research, which included detailed data collection and the application of a wide range of theoretical references, including jurisprudence, doctrines, scientific articles and relevant monographs.

Keywords: Influence; Emotion; Prejudice; Jury court; Impartiality.

¹ Aluno do 5º ano do curso de direito. Contato: franciscoleonardo@ufpr.br

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho concentra-se no modelo brasileiro do tribunal do júri e busca explorar o impacto da emoção, influência e do preconceito nos veredictos. O tribunal do júri é um órgão judicial composto por cidadãos comuns, responsável por decidir casos de crimes dolosos contra a vida. A dinâmica apresentada nas sessões do tribunal do júri é muitas vezes carregada de emoção e sujeita a influência, seja por questões midiáticas, seja por preconceitos, e merece uma análise aprofundada. Diante do exposto, o presente trabalho visa responder a seguinte indagação: Como as emoções e preconceitos dos jurados podem afetar a imparcialidade e justiça dos veredictos no Tribunal do Júri?

A investigação dos efeitos causados pelas emoções, os quais podem gerar distorções cognitivas, bem como preconceito em relação a uma das partes no processo de julgamento é fundamental para prevenção da parcialidade nos veredictos. Afinal, as decisões tomadas pelos jurados podem ser significativamente influenciadas por fatores externos, afetando diretamente a vida dos envolvidos. Desta forma, o objetivo geral é analisar de que forma as emoções e preconceitos dos jurados podem influenciar os julgamentos no Tribunal do Júri, visando identificar possíveis distorções na imparcialidade.

Compreender esses fatores é fundamental para garantir um julgamento mais justo, uma vez que, embora seja recheado de provas e argumentos contundentes e imparciais acerca do mérito, o ser humano não consegue se desvincular do emocional. Os objetivos específicos que desencadeiam esse trabalho são investigar o contexto do tribunal do júri no ordenamento jurídico brasileiro. Analisar estudos de casos reais envolvendo julgamentos no Tribunal do Júri em que a influência das emoções e preconceitos pode ter afetado os veredictos. Identificar a estrutura das partes que consistem no júri e dos jurados. Avaliar o impacto das emoções e preconceitos nos resultados dos veredictos, considerando aspectos como condenação ou absolvição.

Abordar o tema do tribunal do júri e sua dinâmica interna é uma tarefa extremamente desafiadora. Compreender como a emoção e o preconceito estão interligados nesta situação requer não apenas um conhecimento jurídico profundo, mas também uma compreensão psicológica e sociológica sofisticada. Este desafio vai

além da mera análise jurídica e entra nos domínios da ética, da psicologia, da sociologia e da antropologia.

No que concerne aos aspectos metodológicos, a investigação das hipóteses foi realizada por meio de uma abrangente pesquisa bibliográfica, que incluiu a minuciosa coleta de dados e a aplicação de uma ampla gama de referências teóricas, incluindo jurisprudência, doutrinas, artigos científicos e monografias relevantes. Quanto à abordagem, adotou-se uma perspectiva qualitativa, permitindo uma análise crítica aprofundada do fenômeno social em estudo. No que tange aos objetivos, a pesquisa foi de natureza exploratória, estabelecendo metas claras e buscando uma compreensão aprofundada do tema em análise, bem como descritiva, detalhando minuciosamente os fatos, sua natureza, características, causas e relações com outros fenômenos correlatos.

O trabalho está dividido em três seções, sendo a primeira para abordar a historicização do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo organização, jurisdição e princípios. A segunda seção explora aspectos conceituais dos jurados, requisitos, papel no julgamento e representatividade. A terceira seção analisa a influência das emoções e preconceitos nos julgamentos, com enfoque em obstáculos, incomunicabilidade entre jurados, desafios, psicologia, desvios cognitivos e o impacto da mídia na imparcialidade do Júri. O trabalho conclui com referências.

2 HISTORICIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Iniciaremos nossa pesquisa com uma definição do instituto do júri, destacando que sua instituição possui uma longa trajetória histórica. Além disso, abordaremos como ao longo do tempo surgiram diferentes abordagens para lidar com questões de maior gravidade ou com amplas repercussões sociais

Na Palestina, havia o tribunal dos vinte e três, nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com pena de morte. Os membros escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de Israel (NUCCI, 2008, p. 41).

Há precisamente duzentos anos, o júri foi estabelecido através do decreto da "Sua Alteza Real" Regente Dom Pedro I. Conforme Silva e Avelar (2022), a história do júri original brasileiro, com sua capacidade de julgar novos crimes, não pode ser vista como uma progressão linear.

Ela apresenta um dilema que espelha as condições políticas e sociais de cada período. Conforme Silva e Avelar (2022, p. 123): “Em homenagem a este dia, apresentamos a Editora Revista dos Tribunais, Estudos em Homenagem aos 200 anos do Brasil, e tivemos o prazer de compilar alguns dos mais famosos juristas e pesquisadores”.

Como leciona Pinto (2020), somente a partir da promulgação da Constituição do Império, em 25 de março de 1824 que as Constituições Federais Brasileiras passaram a elencar a previsão do Tribunal do Júri, onde seriam destinadas ao julgamento de ações cíveis e criminais, para garantir uma forma de equilíbrio social pertinentes aos ilícitos praticados por qualquer pessoa.

2.1 Organização dos Componentes do Júri

O Tribunal do Júri é uma instituição reservada para julgamento de crimes dolosos contra a vida. Na configuração atual, conforme à Lei 11.689/2008, o júri é organizado e composto por um Juiz - Presidente, cuja função é presidir à sessão de julgamento, Conselho de Sentença, composto por sete jurados, escolhidos dentre os vinte e cinco alistados, Ministério Público, exercendo a função de fiscal da lei, defesa e as testemunhas. Neste azo, de acordo com Bandeira (2010), com relação ao alistamento para compor o conselho de sentença, bem como os selecionados para compor os jurados, é importante ressaltar que algumas pessoas são impedidas de participar.

Assim estão impedidos de servir no mesmo Conselho de Sentença marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro e nora, irmãos e cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta ou enteado, bem como as pessoas que convivem em união estável (Bandeira, 2010, p. 119).

Importante observação do legislador ao estender o impedimento para pessoas em união estável, dando maior severidade ao conselho de sentença, uma vez que fazendo parte do conselho de sentença, haveria grande chance de pessoas em união estável, fazerem parte dos sete escolhidos para jurados. Outro ponto importante a ser observado encontra-se na diminuição da idade para poder fazer parte do conselho de sentença, como bem aponta Bonfim (2018, p, 98), ao se referir ao termo notório idoneidade:

Ora, confunde-se a formação de um 'tribunal de leigos' – característica essencial do serviço do Júri – com um tribunal inexperiente, podendo até

mesmo ser imaturo para as altas funções a que se propõe. O jurado precisa ter – a teor da redação do art. 436 – ‘notória idoneidade’. De se perguntar: como alguém pode ter ‘notória idoneidade’ tendo 18 anos de idade? Aos 18 anos, excepcional e raramente, pode-se ter ‘fama’ ou ‘notoriedade’, como no caso de um atleta ou artista, mas não ‘notória idoneidade’.

Importante destacar que o termo idoneidade não se confunde com notoriedade, pois o que se espera na escolha para o conselho de sentença, não é fama, mais integridade, confiabilidade e honestidade. Quanto ao fato da pouca experiência e maturidade, de fato um jovem de pouca idade, provavelmente não teria condições de assumir tamanha responsabilidade.

2.2 Jurisdição do Tribunal e os princípios norteadores

A instituição do júri está inserida no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” da Constituição Federal de 1988, responsável por julgar os crimes dolosos contra a vida, relativos aos crimes previstos nos artigos 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal (Brasil, 1940), sejam consumados ou tentados. Nesse contexto, é dever do estado, por meio do judiciário e com participação do povo, realizar o julgamento, nesta instituição.

A instituição do júri se sustenta em princípios e garantias com a finalidade de garantir um julgamento justo, como bem destaca Nucci (2015, p. 34), ao se referir aos princípios constitucionais: “Salientamos, desde logo, a sua relevância jurídica, pois um ordenamento coerente parte dos princípios constitucionais para interpretar e aplicar as normas infraconstitucionais – e não o oposto”.

Este princípio, consagrado pela Constituição Federal de 1988, é considerado polêmico por alguns doutrinadores, sendo questionado sua aplicabilidade, com bem aponta Bandeira (2010, p 250):

É bem de ver, entretanto, que já foi objeto de questionamento, inclusive nos Tribunais, a própria constitucionalidade do art. 593, III, ‘d’, do CPP, ou seja, a apelação decorrente de decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, sob o fundamento de que estaria violando a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri – art. 5º, XXXVIII, ‘c’, da CF de 1988. Entretanto, os tribunais pátrios têm rejeitado esse entendimento asseverando que o hostilizado dispositivo da legislação infraconstitucional foi recepcionado pela CF.

Com base na citação de Marco Bandeira, podemos compreender que os tribunais brasileiros defendem que o recurso de apelação é válido e não viola a Constituição. Talvez por entenderem que o termo “soberania” que dá sustentação ao

referido princípio, seja um termo “absoluta”, ou seja, um princípio absoluto, independentemente se a decisão contrariou as provas. Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 43), sobre a dualidade da interpretação do princípio da soberania, explana:

Por isso, torna-se, ao mesmo tempo, uma questão *simples e complexa* analisar a *soberania dos veredictos*. É algo simples se levarmos em conta o óbvio: o veredito popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer Tribunal togado. É, entretanto, complexo, na medida em que se vê o desprezo à referida supremacia da vontade do povo em grande segmento da prática forense.

Conforme destaca Nucci (2015), a decisão popular é incontestável. Entretanto, na prática percebe-se um descaso com a decisão do conselho de sentença. Essa dicotomia confirma os desafios do sistema judiciário no Brasil.

Diante do exposto, é importante acrescentar que, a primeira turma do STF pacificou este embate de interpretações ao julgar o H.C 178.777-MG, de relatoria do Min Marco Aurélio, o qual foi entendido que, em razão da soberania dos veredictos não poderá ser revisado a decisão do júri nos caso de absolvição:

JÚRI – ABSOLVIÇÃO. A absolvição do réu, ante resposta a quesito específico, independe de elementos probatórios ou de tese veiculada pela defesa, considerada a livre convicção dos jurados – artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal (STJ - RHC: 178777, Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: 10/04/2023).

O artigo 5º, XXXVIII, “b” da Constituição Federal de 1988, garante à instituição do júri o sigilo das votações, este dispositivo é fundamental para garantir liberdade do conselho de sentença para tomar decisões conforme sua consciência. No entanto, este princípio constitucional só foi de fato aplicado com a reforma do Código de Processo Penal no ano de 2008, como bem esclarece Bandeira (2010, p 202):

A grande novidade trazida pela Lei n.º 11.689/2.008 foi a possibilidade de encerrar a votação tão logo sejam obtidos quatro (4) votos no sentido absolutório ou condenatório, preservando-se, assim, o sigilo absoluto do voto. Não há mais votação por unanimidade no Tribunal do Júri. O sigilo do voto é que, de fato, constitui garantia constitucional, traduzindo-se em cláusula pétrea, porquanto imprescindível para assegurar a tranquilidade e a imparcialidade dos jurados.

Observa-se que a reforma de 2008 alterou a dinâmica da publicidade ao divulgar o resultado da votação no Tribunal do Júri. Essa alteração contribuiu para o cumprimento da previsão constitucional, objetivando maior segurança aos jurados. Como pontua Nucci (2015, p. 41):

Em primeiro lugar, deve-se salientar ser do mais alto interesse público que os jurados sejam livres e isentos para proferir seu veredito. Não se pode imaginar um julgamento tranquilo, longe de qualquer pressão, feito à vista do público, no plenário do júri. Note-se que as pessoas presentes costumam

manifestar-se durante a sessão, ao menor sinal de um argumento mais incisivo feito pela acusação ou pela defesa. Ainda que o juiz exerça o poder de polícia na sala e possa determinar a retirada de alguém espalhafatoso de plenário, é certo que, durante a votação, essa interferência teria consequências desastrosas.

Guilherme de Souza Nucci (2015), ressalta a importância da liberdade e da imunidade dos jurados nos tribunais do júri e enfatiza que isso é de alto interesse público. Destaca a dificuldade de conduzir um julgamento calmo e sem pressão, especialmente quando é realizado em público com uma sessão de júri completa. Observou-se que o público que assiste aos julgamentos reagem frequentemente aos argumentos apresentados pela acusação ou pela defesa. Embora o juiz possa controlar a ordem na sala e expulsar quem se comportar mal, Nucci indica que qualquer perturbação durante a votação do júri poderá ter consequências negativas e prejudiciais para o processo de julgamento.

Nesse sentido, é importante ressaltar o poder de influência que uma ou mais pessoas têm em relação a outras, seja por palavras ou até mesmo gestos, sendo os de caráter negativo de maior impacto no inconsciente de qualquer pessoa (NUCCI, 2015).

A pessoa tem uma grande inclinação por atitudes negativas, para provar esta afirmativa, basta nos observar como uma pessoa reage diante de uma notícia triste e ou alegre. É de perceber que as informações positivas são bem-vindas quando é direcionada diretamente a pessoa que recebe, pois é natural do ser humano esta percepção de sentimento.

3 ASPECTOS CONCEITUAIS, REQUISITOS E ESCUSAS PARA SER JURADO

Para o compor o conselho de sentença é necessário possuir alguns requisitos previstos no CPP. Por outro lado, existem as escusas, isto é, as razões legítimas para que alguém não participe do júri como jurado. Conforme observado por Lopes Jr (2020, p. 1296), “no Tribunal do Júri brasileiro, um juiz togado preside, enquanto 25 jurados aguardam. A cada julgamento, somente 7 são sorteados para o conselho de sentença, e os demais são dispensados pelo magistrado”. O art. 437 do CPP especifica quem são as pessoas isentas do serviço do júri:

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; II – os Governadores e seus respectivos Secretários; III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV – os Prefeitos Municipais; V – os

Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII – os militares em serviço ativo; IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento (Brasil, 1941).

Observa-se que o artigo 437 do CPP é taxativo quanto aos requisitos para pessoas que são isentas, não dando margem para interpretação, ou seja, não cabe ao juiz presidente da sessão decidir contrário ao previsto no referido artigo. Lopes Júnior (2020), o legislador infraconstitucional buscou de forma perfeita, a indicação daqueles que de fato não pode fazer parte deste procedimento, pois estes personagens citados no referido artigo, não podem, nem mesmo participar como espectador, pois haveria grande chance de influência direta, ainda que não esboçasse qualquer tipo de inclinação, pois não se trata de comportamento, mais sim de personagem que por si só já causam impacto a sua presença.

3.1 A influência das emoções e preconceitos nos julgamentos

Durante o processo de formação dos jurados, o Ministério Público e a defesa do réu têm a oportunidade de recusar alguns dos potenciais jurados, seja de forma motivada, ou seja, técnica, seguindo os parâmetros legais, e as recusas imotivadas, estas de forma subjetiva. Sobre as recusas imotivadas, Lopes Júnior (2020, 1298) expõe que:

No modelo brasileiro, não existe uma entrevista com os jurados, em que os advogados e promotores poderiam ter um contato maior com eles, buscando traçar o perfil social, econômico e mesmo psicológico (ainda que superficial, é claro). Então, no mais das vezes, a recusa é puramente instintiva.

Para Lopes Júnior (2020), esta seria a melhor oportunidade para identificar e excluir aqueles que carregam algum tipo de preconceito, carga emocional incompatível com a situação, garantindo que o júri seja, como um espelho limpo, capaz de refletir a verdade. Em tese, cabe ao Ministério Público fiscalizar se, dentre os selecionados, há pessoas que não preenchem os requisitos legais. Já à defesa, cabe excluir, dentro do seu limite de três, aqueles que, por algum motivo, não se enquadrem para seu objetivo, ou seja, a absolvição do réu, seu cliente.

3.2 A Incomunicabilidade entre os Jurados

Uma das salvaguardas fundamentais do procedimento do júri é o fato de que os jurados não devem se comunicar. De acordo com as regras, eles estão proibidos de interagir entre si ou com qualquer pessoa de fora durante as deliberações. A violação desta regra pode resultar em exclusão do Conselho de Sentença, além do pagamento de multa. É importante ressaltar que, nos termos do art. 466, § 1º do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), o magistrado informa os jurados sobre esta restrição a partir do sorteio.

Nesse sentido, Capez (ano, p, 3168) destaca que, “a partir do juramento, passa a valer o dever de incomunicabilidade”. Observa-se que Fernando Capez se refere ao juramento, não ao sorteio, porém entende que não deve haver comunicação de forma alguma.

No entanto, é interessante ressaltar o que seria, de fato, está incomunicabilidade, uma vez que o objetivo é proibir a comunicação acerca do mérito do processo, para que os jurados não sejam contaminados por influências contrárias às suas possíveis convicções a respeito do caso em julgamento, seja por pressão popular, influência de outro membro do conselho ou até mesmo por intimidação por parte da defesa, porém não há proibição de diálogo que se restrinja a assuntos não referentes ao processo.

Acerca desta possibilidade de comunicação não referentes ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Ação Ordinária 1.047-1/RR, de relatoria do então Min Joaquim Barbosa, decidiu que:

HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR APELAÇÃO (ARTIGO 102, I, n DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRESENÇA DE NÚMERO INSUFICIENTE DE JURADOS. INOCORRÊNCIA. MÍNIMO LEGAL OBSERVADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 445 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. AUSÊNCIA. CERTIDÃO ATESTANDO A INCOMUNICABILIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADOS. MERAS CONJECTURAS. HEDIONDEZ DO CRIME. AFASTAMENTO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 8.930/1994. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. AUMENTO EXACERBADO DA PENA EM RELAÇÃO AO CO-RÉU. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE PARA REDUZIR A PENA IMPOSTA. 1. Competência do Supremo Tribunal Federal para julgar recurso de apelação de decisão proferida pelo Tribunal do Júri, havendo impedimento declarado de mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. 2. A ata da sessão de julgamento certificou o comparecimento de dezenove jurados, razão pela qual foram sorteados dois suplentes, de modo a complementar o número legal previsto

nos artigos 427 e 445 do Código de Processo Penal (vinte e um jurados sorteados). Ausente qualquer nulidade. 3. Ainda que houvesse apenas dezoito jurados presentes à sessão, a instalação da mesma seria legítima. Inteligência do art. 445, combinado com o art. 442 do Código de Processo Penal. O sorteio suplementar se destina a possibilitar a instalação da sessão seguinte, e não a daquela em que se realiza o sorteio. 3. Não se constitui em quebra da incomunicabilidade dos jurados o fato de que, logo após terem sido escolhidos para o Conselho de Sentença, eles puderam usar telefone celular, na presença de todos, para o fim de comunicar a terceiros que haviam sido sorteados, sem qualquer alusão a dados do processo. (STF - AO: 1047 RR, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 28/11/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00186)

Da mesma forma, conforme indicado por Pereira (2023), em nenhum momento é imposto ao jurado um "dever de silêncio", e ele não realiza qualquer "juramento trapista". A possibilidade de diálogo entre os jurados sobre eventos externos ao caso em julgamento não configura nulidade, uma vez que a restrição se limita à comunicação que envolve expressar opiniões sobre a causa, as evidências ou o mérito da imputação, revelando seu voto e influenciando a convicção dos outros membros do Conselho de Sentença.

PROCESSUAL PENAL. JÚRI. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE ENTRE OS JURADOS. MEMBRO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE AFIRMOU QUE HAVIA CRIME EM PLENA FALA DA ACUSAÇÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. 1 - É vedado aos jurados, segundo disposição processual penal, comunicarem-se entre si acerca do mérito do julgamento. 2 - Na espécie, em plena fala da acusação, em plenário, uma jurada afirmou que havia crime. O juiz togado limitou-se, segundo a ata do julgamento, a repreendê-la, seguindo o Júri até o final. 3 - Segundo o art. 466, §1º do Código de Processo Penal, acontecimento deste jaez seria motivo para dissolução do conselho de sentença que, se não realizada, mostra a existência de nulidade flagrante. 4 - Ordem concedida, ex officio, para declarar nulo o Júri, determinando a imediata soltura do paciente que esteve em liberdade durante todo o processo. (STJ - HC: 436241 SP 2018/0028890-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 19/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2018).

Diante da situação apresentada no julgamento, onde houve a quebra da incomunicabilidade entre os jurados, notadamente quando uma jurada afirmou a existência do crime durante a fala da acusação, configura-se uma clara violação às normas processuais penais. O princípio da incomunicabilidade entre os membros do Conselho de Sentença, estabelecido para assegurar imparcialidade e independência nas deliberações, foi desrespeitado. A decisão proferida pelo juiz togado, ao se limitar a repreender a jurada sem adotar medidas mais enérgicas diante do ocorrido, contrariou o disposto no artigo 466, §1º do Código de Processo Penal, que prevê a dissolução do conselho de sentença em casos dessa natureza. A não observância

desse dispositivo evidencia uma nulidade flagrante no processo (STJ - HC: 436241, 2018).

Diante desse cenário, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao conceder a ordem ex officio para declarar a nulidade do Júri e determinar a imediata soltura do paciente, representa a correta aplicação da lei. Restabelecer a ordem jurídica torna-se imprescindível diante da quebra das normas processuais, garantindo a integridade e a validade do procedimento judicial (STJ - HC: 436241, 2018).

Observa-se que o entendimento do STJ não permite qualquer tipo de interação envolvendo os jurados que seja relacionada ao mérito, inclusive gestual, sendo causa de nulidade absoluta do julgamento. Nesta mesma linha de entendimento, é importante citar a nulidade do julgamento dos acusados do incêndio ocorrido na Boate Kiss no Rio Grande do Sul, realizado em dezembro de 2021 (Vital, 2021). O Min Antônio Saldanha Palheiro apontou que a reunião do juiz presidente com os jurados, sem a participação das partes é um desrespeito à lei, uma vez que esta atitude deixa margem para dúvidas quanto a imparcialidade do processo, pontuando risco grave de influência do juiz presidente perante os jurados.

3.3 Os desafios associados aos jurados

A Lei nº 11.689/2008, em seu art. 436, estipula a obrigatoriedade do serviço do júri, com exceções especificadas no art. 437. O art. 438, por sua vez, permite a recusa fundamentada com base na consciência, abrangendo motivos religiosos, filosóficos ou políticos. No entanto, essa recusa não implica em isenção total, pois a pessoa nessa condição deverá cumprir serviço alternativo (Lopes Junior, 2020). O magistrado é responsável por determinar a natureza e a extensão desse serviço alternativo, considerando os princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

Além disso, é importante ressaltar que tanto os jurados como os juízes togados, são sujeitos às normas de suspeição e impedimento previstas no CPP. Para isso, a escolha do Conselho de Sentença deve garantir, acima de tudo, imparcialidade. Neste quesito é permitida a possibilidade da acusação e da defesa recusar, sem qualquer justificativa, baseando-se, em tese, apenas em sua intuição e sensibilidade três jurados cada uma. Completando esta ideia, observa-se que este procedimento é

fundamental, uma vez que estes jurados sorteados serão responsáveis por decisões que irão afetar diretamente a vida das partes envolvidas (PACELLI, 2021).

Além disso, é importante considerar que é extremamente desafiador para uma pessoa leiga, compreender e julgar questões que envolvem conhecimento técnico, buscando de todas as formas a neutralidade, pois, diferente do juiz togado que, para julgar deve fundamentar sua decisão, os jurados decidem segundo sua própria convicção. Lopes Junior (2020, p. 89) esclarece que: “a imparcialidade é um “princípio supremo do processo”, sendo indispensável para que seja garantida a justiça da decisão judicial”.

3.4 A Psicologia dos Jurados: características determinantes e desvios cognitivos dos jurados

Os jurados estão sujeitos a uma série de fatores de caráter psicológico que podem influenciar as suas decisões como por exemplo a abordagem inicial de um caso, a empatia, ou a falta dela, para com o réu ou a vítima, é outro fator determinante. A complexidade do caso e a habilidade da acusação e defesa na argumentação das suas respectivas teses também são cruciais na formação da decisão (Lopes Junior, 2020). Por fim, o próprio contexto cultural e social dos jurados influencia suas percepções e julgamentos, tornando o processo de julgamento uma interação dinâmica entre a lei e o senso comum.

Nesse sentido, o legislador cuidou em observar alguns pontos cruciais para evitar prejuízos para a defesa, como por exemplo o que determina o art. 474, § 3º CPP de 1941:

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Seguindo esse raciocínio, observa-se também a Súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, o qual esclarece que o uso de algemas só será permitido em casos excepcionais, sendo fundamentada sua utilização. Conforme destaca Bandeira (2010, p. 169 e 170):

A utilização de algemas pelo acusado na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri deixa o indivíduo numa situação de manifesta inferioridade diante dos jurados – juízes leigos – que julgam pelas impressões, subjetivismos, já que não precisam fundamentar suas decisões, de sorte que a utilização de algemas pelo acusado em plenário pode simbolizar o princípio da presunção de culpabilidade do CPP de 1941.

Nessa linha de raciocínio, é relevante apontar que o uso indiscriminado de algemas, por si só, já indica que o acusado é perigo e, por analogia, visto como culpado. Ou seja, é uma clara afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Princípio este que é basilar no processo penal regido por um estado democrático de direito, o qual é fruto da proclamação da Declaração Universal dos Direitos dos Homens, que chegou para proteger o cidadão de tratamentos arbitrários pelo estado, limitando sua atuação, tal princípio estabelece que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença, ou seja, a regra é inocência e a culpa é exceção (Brasil, 1988).

Além do que foi mencionado em relação aos fatores internos, durante a sessão de julgamento, é crucial apontar que os jurados já possuam, antes mesmo do julgamento, uma carga valorativa acerca do mérito, seja por influência da mídia, seja por comoção social. Pode-se observar este grave erro quando o Conselho de Sentença toma decisão contrária à prova dos autos (DA SILVA, 2023).

Quando se tem, num mesmo cenário, pensamentos de cunho lógico, ou seja, aquelas baseadas em evidências, em colisão com as emoções geradas pelo calor da situação, da influência externa, ou por pressão emocional em virtude de casos complexos, é natural que qualquer pessoa, em seu estado natural, sofra em certa medida, do chamado contraste cognitivo (DA SILVA, 2023).

O conceito cognitivo explica a relação entre o pensamento, emoção e comportamento, ou seja, essas três atividades se relacionam, mas que existe um predomínio do pensamento; isso significa que nunca é situação que gera como nos sentimos ou como nos comportamos, mais sim como pensamos e com avaliamos aquela determinada situação, ou seja, damos uma importância maior naquela relação para o pensamento, para a cognição (DA SILVA, 2023).

Dessa forma, esse pensamento influencia diretamente no que a gente vai sentir e o que iremos fazer. Entretanto, algumas vezes essa avaliação que fazemos da situação, não é tão precisa e isso e por consequências, geraria o fenômeno das distorções cognitivas. Essas distorções aparecem nos níveis dos pensamentos automáticos, que são, por exemplo, as nossas crenças. Portanto, o desvio cognitivo, dentro da psicologia, alude a padrões de pensamento que divergem da lógica racional ou da interpretação objetiva. São atalhos mentais, frequentemente inconscientes,

usados pelo cérebro para analisar informações de maneira rápida (DA SILVA, 2023). No entanto, esses atalhos podem resultar em julgamentos ou decisões distorcidas

Segundo a análise de Streck (2001, p 98):

(...)” a discriminação do júri e, por consequência, dos jurados, tem uma relação muito íntima com o que se pode chamar de cientificismo, ou seja, usar a ciência ou colocar algo como científico para dar status de verdadeiro e digno. O julgamento proferido pelos jurados não teria esse status de pureza, de cientificidade. Afinal, segundo uma expressiva parcela da dogmática jurídica, os jurados, sendo leigos, julgam segundo seu senso comum, além de se deixarem influenciar pela "fácil retórica"(...).

Observa-se que Streck (2001), analisa criticamente a interação entre o cientificismo e a função do júri, ressaltando os riscos de se valorizar próximos à ciência no direito. Ele argumenta que jurados leigos tendem a julgar com base no senso comum e são facilmente influenciados. Esse ponto de vista sugere uma reflexão sobre a importância da expertise técnica em contraposição ao julgamento racional e suas limitações.

3.5 O Impacto da Mídia na Imparcialidade do Júri

Antes de aprofundarmos o assunto relativo ao impacto dos meios de comunicação na imparcialidade dos jurados, é interessante entender que a mídia engloba programas de TV, revistas, jornais impressos, rádio e internet.

A Constituição Federal estabeleceu as liberdades de expressão, altamente valorizadas pelos Estados democráticos de direito, o qual prioriza a liberdade de seus cidadãos. Segundo o art 220 da Constituição Federal é livre a manifestação do pensamento e da informação, sob qualquer forma, bem como a liberdade de imprensa, consagrado no art 5º, IX da Carta Magna (Brasil, 1988).

Como bem aponta Mendes (2018, p, 269):

O ser humano se forma no contato com o seu semelhante, mostrando-se a liberdade de se comunicar como condição relevante para a própria higidez psicossocial da pessoa. O direito de se comunicar livremente conecta-se com a característica da sociabilidade, essencial ao ser humano.

Mendes (2018), enfatiza a necessidade de entender a censura dentro de um contexto específico. Na esfera do direito constitucional, a censura é apresentada por medidas adotadas por autoridades governamentais que visam restringir o conteúdo de mensagens. Estas medidas são empreendidas com o objetivo de controlar a

disseminação de informações, limitando o acesso do público a ideias e fatos relevantes para mudança de comportamento.

Num estado democrático de direito, não há que se cogitar em formas de censura em todos seus aspectos. Àquele que, por algum motivo abusa desta liberdade que só existe numa sociedade livre e plural, devem ser responsabilizados nos limites da lei. Pois, não deverá ser com uso da proibição autoritária que uma sociedade “obedecerá” às regras sociais (RANGEL, 2018).

Com o avanço da internet, essa garantia constitucional sobre a livre manifestação do pensamento e a livre divulgação de informações ganhou grandes proporções, pois, o que antes era restrito apenas aos grandes grupos de comunicação, únicos detentores da informação, hoje é acessível por toda população, não só como meros espectadores, mais também como atores no processo de divulgação (RANGEL, 2018).

No contexto do tribunal do júri, onde pessoas do povo decidem causas complexas, envolvendo crime doloso contra a vida, seria ingenuidade acreditar que não há, de forma alguma, influência nas decisões, ainda mais quando se trata de crime de grande comoção social. Vale ressaltar, novamente, que mídia não se trata apenas de jornais, revistas, rádios, mas também internet, como por exemplo, WhatsApp, facebook, instagram, além de outros menos populares, porém igualmente acessíveis (DA SILVA, 2023).

Um caso emblemático que gerou grande repercussão no país foi o ocorrido com uma atriz de novela chamada Daniela Perez, assassinada em 28 de dezembro de 1992, pelo personagem que fazia par romântico com ela, também com ajuda de sua esposa. A vítima, de apenas 22 anos, filha da diretora da novela em questão, era bastante famosa. Nessa época, não havia redes sociais como existentes nos dias atuais, porém, por ser uma atriz carismática e bastante popular na época, o caso teve grande repercussão nos meios de comunicação (LAVAQUI, 2023).

O casal acusado do crime foi julgado sete anos depois, sendo condenados pelo júri, porém, esta condenação já havia ocorrido pelos meios de comunicação. Como o caso já havia sido esclarecido na data do julgamento, não há o que questionar acerca da imparcialidade dos jurados. Porém o que chama a atenção no exemplo citado no contexto da influência da mídia, não foi o julgamento propriamente dito, mais sim o fato desse crime ter modificado a Lei de crimes hediondos. Tal mudança se deu por

conta de uma campanha liderada por Glória Perez, mãe da vítima, sendo apoiada de forma significativa pela grande mídia (LAVAQUI, 2023). Observa-se que a mídia foi um divisor de água para alteração na legislação infraconstitucional, pois sem o apoio em massa da grande mídia, dificilmente haveria mudança da Lei de Crimes Hediondos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a historicização do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro é um processo complexo e multifacetado, marcado por transformações ao longo dos anos. Ao completar duzentos anos, o Júri brasileiro reflete as condições políticas e sociais de diferentes períodos, revelando um percurso não linear.

A Constituição do Império de 1824 foi crucial para consolidar a previsão do Tribunal do Júri, destinado ao julgamento de ações cíveis e criminais, proporcionando equilíbrio social diante dos ilícitos praticados. Atualmente, regulamentado pela Lei 11.689/2008, o Júri é composto por um Juiz-Presidente, Conselho de Sentença, Ministério Público, defesa e testemunhas. A instituição do Júri, consagrada na Constituição Federal de 1988, está fundamentada em princípios constitucionais. Contudo, a soberania dos veredictos, princípio controverso, já foi questionada quanto à constitucionalidade, mas os tribunais brasileiros têm mantido a validade dos recursos de apelação.

A reforma de 2008 trouxe inovações, como o sigilo das votações, visando garantir a liberdade dos jurados. A necessidade de manter o conselho imune a pressões externas durante a votação foi destacada, considerando a relevância do veredicto popular na justiça criminal.

Aspectos conceituais, requisitos e escusas para ser jurado foram abordados, destacando o papel do juiz togado, a isenção de certas autoridades, a possibilidade de recusas e a importância da imparcialidade na formação do Conselho de Sentença. A influência das emoções e preconceitos nos julgamentos é uma preocupação, evidenciando a importância da seleção criteriosa dos jurados. O desafio reside na ausência de entrevistas para identificar preconceitos e na predominância de recusas instintivas.

A incomunicabilidade entre os jurados é uma salvaguarda essencial, reforçada pelo dever de incomunicabilidade a partir do juramento. As distorções cognitivas e fatores externos, como o uso de algemas, podem comprometer a imparcialidade do julgamento.

O impacto dos meios de comunicação na imparcialidade dos jurados é um desafio em um mundo digital, onde a liberdade de expressão é valorizada, mas pode influenciar decisões judiciais. A análise de casos emblemáticos, como o assassinato de Daniela Perez, ressalta a relevância de entender a complexa relação entre mídia e imparcialidade.

Concluindo, o Tribunal do Júri brasileiro enfrenta desafios significativos, desde a seleção de jurados até questões ligadas à influência midiática. A busca contínua por aprimoramentos e a garantia dos princípios constitucionais são fundamentais para manter a integridade desse importante instituto jurídico no Brasil.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Tribunal do júri: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional**. Ilhéus: Editus, 2010.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri: do inquérito ao plenário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Decreto-lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Embargo de Declaração no Habeas Corpus nº 178.777**, Defensoria Pública. Relatora: Min. Marco Aurélio. Minas Gerais, 29 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1153357426/inteiro-teor1153357431>. Acesso em 20 out. 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Jurado que fala “é um crime” durante a sessão de julgamento viola o dever de incomunicabilidade, acarretando a nulidade absoluta da condenação.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/fccc64972a9468a11f125cadb090e89e>. Acesso em 20 out. 2023.

CORRÊA, Fabrício da Mata: **O poder da mídia sobre as pessoas e sua interferência no mundo do direito** . disponível em: <https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941433/o-poder-da-midia-sobre-as-pessoas-e-sua-interferencia-no-mundo-do-direito>. Acesso em: 19 set. 2023.

DA SILVA, Ellen Fernanda Gomes. **O impacto e a influência da mídia sobre a produção da subjetividade.** Disponível em: http://abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/447.%20o%20impacto%20e%20a%20influ%Cancia%20da%20m%C3%93dia.pdf. Acesso em: 19 set. 2023.

FERREIRA, Flávia Elaine Remiro Goulart. **Aspectos Principais do Tribunal do Júri no Brasil.** Disponível em: <https://claudiaseixas.adv.br/aspectos-principais-do-tribunal-do-juri-no-brasil/>. Acesso em: 19 set. 2023.

LAVAQUI, Camila. **Análise de Caso: Daniella Perez.** Disponível em: <https://camilalavaqui.jusbrasil.com.br/artigos/1121431779/analise-de-caso-daniella-perez>. Acesso em: 19 set. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Série IDP - Curso de direito constitucional.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri – 6ª ed. rev., atual. e ampl. –** Rio de Janeiro, Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme Souza. **Princípios constitucionais do Tribunal do Júri.** Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/07/23/principios-tribunal-do-juri/>. Acesso em: 19 set. 2023.

PACELLI, Eugênio. **Curso do processo penal.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PEREIRA, Rodrigo Faucz. **Comunicação entre os jurados: um giro histórico.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-14/tribunal-juri-comunicacao-entre-jurados-giro-historico/>. Acesso em: 20 out. 2023.

PINTO, Fernando Coelho Miraalt. **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JURI: "Todo Julgamento é imparcial?"**. Independently published, July, 2020.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

SILVA, Rodrigo Faucez Pereira. AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **Os 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil, 2020**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-18/tribunal-juri-200-anos-tribunal-juri-brasil>. Acesso em: 20 set. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri**: símbolos e rituais. 4. ed. Porto Alegre: livraria do advogado, 2001.

STF - **AO: 1047 RR**, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 28/11/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00186. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/754673>. Acesso em: 20 set. 2023.

STJ - **HC: 436241 SP 2018/0028890-9**, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 19/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/595813960/inteiro-teor-595813970>. Acesso em: 20 set. 2023.

STJ - **RHC: 178777**, Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: 10/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1806841554/inteiro-teor-1806841557>. Acesso em: 20 set. 2023.

VITAL, Danilo. **Reunião com jurados e quesitação levam STJ a manter nulidades no caso 'Boate Kiss**. Consultor Jurídico, Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-05/stj-mantem-anulacao-juri-condenou-reuss-boate-kiss>. Acesso em: 20 out. 2023.